



Câmara Municipal de Farias Brito - CE
APROVADO
Às 12:20 hs do dia 09/03/2022
Matéria: GRATUIDADE DO TRANSPORTE
UNIVERSITÁRIO
Autor(a): PREIA-PCdoB e EDSON-PT
COM A SEQUINTE VOTAÇÃO:
Votos à Favor 6 Contra 9 Abstenção 0 Nulo 0
Presidente [assinatura] Secretário [assinatura]

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de
Farias Brito - CE

CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO
Gabinete do Vereador EDSON FERREIRA

PROTOCOLO GERAL

Nº 012/2021

Recebido em: 18/01/2021



Ass. do(a) Servidor(a)

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 2021

Dispõe sobre o transporte escolar intermunicipal gratuito para os estudantes de nível superior, e adota outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei regula o direito dos estudantes regularmente matriculados em curso de educação superior (3º grau) devidamente autorizados pelo MEC - Ministério da Educação ao Transporte Escolar Intermunicipal.

Art. 2º - Fica o poder público municipal autorizado a disponibilizar o transporte intermunicipal gratuito aos estudantes regularmente matriculados em curso de educação superior (3º grau) devidamente autorizados pelo MEC - Ministério da Educação, residentes e domiciliados no município de Farias Brito, que frequentam as Universidades, Centro universitários, Faculdades e Escolas Técnicas de nível superior localizadas nos municípios que se encontrem localizados dentro de um raio de 70km (setenta quilômetros) da sede município de Farias Brito.

§1º - O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios, ou alugados para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§2º - Podendo contratar profissionais e empresas que porventura já prestem os serviços ao Município, desde que sejam atendidas as condições de segurança e respeitada a capacidade de lotação dos referidos veículos.

§3º - Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, poderão ser utilizados os veículos adquiridos por intermédio de contrato, convenio ou outros instrumentos com a união para transporte de estudantes da zona rural, conforme autoriza o paragrafo único do artigo 5º da Lei Federal 12.816 de 05 de junho de 2013.

§4º - Fica proibido o transporte a particulares ou a estudantes não cadastrados.

Art. 3º - Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO
Gabinete do Vereador EDSON FERREIRA

§ 1º - O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em instituição de ensino superior.

§ 2º - No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

a - Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;

b- Comprovante de residência;

c- Cópia de documento de identificação com foto.

§ 3º - O interessado que não efetuar pedido na Secretaria, somente terá direito ao benefício do transporte de que trata esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados.

§ 4º - Os alunos que se envolverem em algazarras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido por um tempo determinado pela Secretária Municipal de Educação, além do ressarcimento dos danos, e, em caso de reincidência responderá um processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

§ 5º - O aluno que suspender a realização do curso "trancar a matrícula" ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 4º - O Transporte Universitário Gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior onde estiver matriculado.

Art. 5º - Em contrapartida, o município poderá solicitar a participação voluntária, dos estudantes beneficiados em suas respectivas áreas, nos programas, projeto e ações realizadas pelo município, na proporção de uma vez por mês para cada estudante.

Art. 6º - As despesas oriundas da aplicação dessa lei ocorrerão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementares se necessário.

Art. 7º - Os estudantes de ensino superior deverão eleger um coordenador e um vice – coordenador em assembleia geral para representá-los nas questões de interesse coletivo atinentes ao transporte universitário e profissionalizante intermunicipal, cujo mandato não poderá exceder um ano, permitida a recondução.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente lei.



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO
Gabinete do Vereador EDSON FERREIRA

Art. 9º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Sessões Luiz Pereira da Silva da Câmara Municipal de Farias Brito, em 18 de janeiro de 2021

Vereador **EDSON FERREIRA / PT**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei regulamenta o direito dos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e profissionalizantes, devidamente autorizados pelo Ministério da Educação (MEC), ao transporte escolar intermunicipal gratuito.

Justifica-se o presente projeto os problemas sofridos pelos estudantes universitários e profissionalizantes do nosso município, no que cerne o deslocamento para estudos nas cidades circunvizinhas, atualmente, precisamente as cidades de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha, considerando que estes em sua grande maioria não dispõem de condições financeiras para tal deslocamento, onerando o orçamento familiar.

Destarte, o objetivo é oferecer o transporte escolar intermunicipal gratuito aos estudantes universitários e de cursos profissionalizantes devidamente matriculados em instituições de ensino pública ou privada, buscando a efetivação do direito constitucionalmente garantido à educação.

A imposição desta obrigatoriedade visa tão somente a garantia de aprofundamento do ensino, em mercado de trabalho que cada dia mais requer especialidade e técnica dos profissionais. Com a presente lei, estende-se aos estudantes de nível superior ou técnico o direito já praticado pela maioria dos Estados e Municípios membros, que garantem o transporte escolar aos alunos desde a creche até o ensino médio. O presente projeto tem esteio nos princípios da Dignidade Humana e da Universalização do Ensino. É dever solidário dos estados



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO
Gabinete do Vereador EDSON FERREIRA

e municípios oferecer condições para favorecer o ensino, desde o fundamental até o superior e/ou profissionalizante em decorrência da obrigatoriedade da prestação educacional estabelecida pela Constituição Federal.

Assim, em face da necessidade de um ensino continuado após a conclusão dos ensinamentos fundamental e médio para a inclusão do profissional no mercado de trabalho, e da grande quantidade de alunos que passara a ter acesso ao ensino superior, em razão da criação de milhares de novos cursos superiores e profissionalizantes em todo o país e considerando a obrigação estabelecida pela Constituição Federal de que o Município deve fornecer o transporte escolar gratuito aos estudantes desde a creche até o ensino médio, por analogia devemos estender este conceito aos estudantes universitários e aos estudantes de cursos profissionalizantes, de modo a garantir a continuidade dos estudos para uma melhor colocação no concorrido mercado de trabalho.

Ante toda a matéria aqui apresentada, e considerando a extrema importância dos estudos, em especial para proporcionar à população uma melhor qualidade de vida, conto com a cooperação dos nobres colegas para debatermos, aperfeiçoar e aprovar o presente Projeto de Lei.

Plenário das Sessões Luiz Pereira da Silva da Câmara Municipal de Farias Brito, em 18 de janeiro de 2021

Vereador **EDSON FERREIRA** / PT